

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-156-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Civil Contemporâneo.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo, durante o XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, entre os dias 06 e 09 de julho de 2016, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Católica de Brasília (UCB), do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Os trabalhos apresentados abriram caminho para um relevante debate, em que os profissionais e os acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central – DIREITO E DESIGUALDADES: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente diante do ambiente da globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 26 (vinte e seis) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este palpitante ramo do Direito, que é o Direito Civil, especialmente o contemporâneo. Os temas divulgados no 38º GT foram apresentados, seguindo a seguinte ordem de exposição:

Marcelo de Mello Vieira trouxe reflexões sobre a aplicação do punitive damages, instituto típico do Common Law, ao Direito Nacional. Já Rafael Vieira de Alencar e Maysa Cortez Cortez estudaram as peculiaridades do contrato de distribuição, enquadrado este na modalidade de contratos de longa duração. Luana Adriano Araújo e Beatriz Rego Xavier analisaram a garantia de autonomia à Pessoa com Deficiência por meio do estabelecimento de institutos de otimização da integração destas no seio social.

Alexander Seixas da Costa estudou o regime das incapacidades, identificando os que precisarão ser representados ou assistidos para os atos da vida civil. Os autores César Augusto de Castro Fiuza e Filipe Dias Xavier Rachid fizeram uma abordagem crítica às alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao regime das

incapacidades. Através de Luiza Machado Farhat Benedito e Juliana Aparecida Gomes Oliveira, foram abordados os institutos da nova concepção de família, que alteram continuamente o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo novos conceitos e desafios jurídicos frente aos anseios contemporâneos da humanidade. Por outro lado, Tula Wesendonck e Liane Tabarelli Zavascki fizeram uma análise doutrinária e jurisprudencial no trato do instituto da responsabilidade civil.

Lucas Costa de Oliveira fez um estudo sobre a situação jurídica do nascituro e sua problemática, tendo o seu artigo apresentado de maneira crítica as teorias clássicas que versam sobre a situação jurídica do nascituro, bem como as novas perspectivas mais adequadas ao paradigma contemporâneo. Já Carolina Medeiros Bahia focou a responsabilidade civil pelo fato do produto, analisando a emergência da sociedade de risco e o seu impacto sobre o sistema brasileiro de responsabilidade civil pelos acidentes de consumo. Em seus estudos, Mateus Bicalho de Melo Chavinho investigou a teoria da aparência, sendo este um importante instituto doutrinário, tendo a finalidade de proteger a boa-fé e a confiança das pessoas nas relações jurídicas privadas.

As autoras Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Mariana Viale Pereira analisaram a estrutura dos enunciados que traduzem a ilicitude no Código Civil, inclusive em perspectiva histórica, reconhecendo que o artigo 187 amplia a causa geradora de obrigações. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto e Kelly Cristina Canela analisaram as questões concernentes à figura da responsabilidade pré-contratual, também conhecida como "culpa in contrahendo", no ordenamento jurídico brasileiro, em cotejo com outros ordenamentos, sobretudo o português. Jose Eduardo de Moraes e Priscila Luciene Santos de Lima fizeram um estudo, com o fim de elucidar a relação entre o grau de facilidade negocial e o custo transacional, apontando as serventias notariais e de registro como as instituições centrais dessa discussão.

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata pesquisaram sobre os fenômenos da aquisição e da transmissão das obrigações, sendo este tema essencial para a plena compreensão do funcionamento do tráfego jurídico. Igor de Lucena Mascarenhas e Fernando Antônio De Vasconcelos trataram das inovações decorrentes da regulamentação de novos institutos do direito, tendo como foco as lacunas legislativas e o risco sistêmico, mais precisamente o direito à indenização no contrato de seguro de vida em casos de eutanásia. Já Ana Luiza Figueira Porto e Roberto Alves de Oliveira Filho propuseram em seu trabalho fazer uma breve análise histórica sobre a evolução do mercado e da maneira em que os contratos o acompanharam, focando no surgimento das redes contratuais.

Cristiano Aparecido Quinaia e Tiago Ramires Domezi estudaram também o Estatuto da Pessoa com Deficiência, caracterizando-o como instrumento de transformação social. Já Iilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins fizeram uma releitura dos princípios da função social e da preservação da empresa, enquanto atividade destinada à produção e circulação de bens e serviços que tem de atender aos interesses coletivos. Marina Carneiro Matos Sillmann abordou a temática da curatela e da tomada de decisão, apurando se tais institutos são adequados para a proteção e promoção dos interesses da pessoa com deficiência psíquica.

Francieli Micheletto e Felipe de Poli de Siqueira pesquisaram sobre as redes contratuais no contexto das transformações da sociedade e do direito, representando clara expressão da função social dos contratos, trazida pelo Código Civil. Luis Gustavo Miranda de Oliveira avaliou, em seu trabalho, a Teoria do Inadimplemento Eficiente (Efficient Breach of Contract) que propõe a possibilidade de resolução contratual por iniciativa da parte devedora e a sua aplicabilidade. Aline Klayse dos Santos Fonseca e Pastora do Socorro Teixeira Leal focaram, em seu artigo, na ressignificação dos pressupostos tradicionais da Responsabilidade Civil para a consolidação de uma Responsabilidade por Danos comprometida com a prevenção. Já abordando mais uma vez o Estatuto da Pessoa com deficiência, Nilson Tadeu Reis Campos Silva fez uma análise das consequências do impasse legislativo criado pela edição do Estatuto da Pessoa com deficiência e do novo Código de Processo Civil.

Sobre a temática acerca do fim do casamento, Renata Barbosa de Almeida e Aline Santos Pedrosa Maia Barbosa analisam as providências de rateio patrimonial, sendo objeto de dúvida a comunicabilidade e partilha de quotas sociais. Luciano Zordan Piva e Gerson Luiz Carlos Branco pesquisaram acerca da insuficiência da legislação falimentar (Lei no. 11.101 de 2005) em incentivar o empresário a voltar ao mercado. Para tanto, em seu artigo, analisaram como o sistema falimentar norte-americano lida com semelhante temática. E, por último, Murilo Ramalho Procópio e Fernanda Teixeira Saches estudaram o instituto da indenização punitiva, a partir do referencial teórico do Direito como integridade, desenvolvido por Ronald Dworkin.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiuza

Prof. Dr. Otavio Luiz Rodrigues Junior

AS REDES CONTRATUAIS E A ANÁLISE COMPARADA DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIRO E ARGENTINO

THE CONTRACTUAL NETWORKS AND THE COMPARED ANALYSIS OF THE JUDGEMENTS IN THE BRAZILIAN AND ARGENTINIAN COURTS

Ana Luiza Figueira Porto ¹
Roberto Alves de Oliveira Filho ²

Resumo

O presente trabalho se propõe a fazer uma breve análise histórica sobre a evolução do mercado e da maneira em que os contratos a acompanharam, tendo em vista que as operações mercantis se tornaram complexas com o passar do tempo. Desta forma se demonstrará o surgimento das redes contratuais, como forma de acompanhar a evolução do mercado, demonstrando o que são as redes contratuais, e posteriormente se demonstrará a partir da análise de julgados como estes institutos têm sido aplicados pelos tribunais brasileiro e argentino.

Palavras-chave: Contratos, Comércio, Redes contratuais

Abstract/Resumen/Résumé

This work intends to make a brief historical analysis of the evolution of the market and the way in which the contracts followed, given that the commercial operations have become complex over time. This should demonstrate the emergence of contractual networks, in order to follow developments in the market, demonstrating what are the contractual networks, and later will be shown from the analysis judged as these institutes has been applied by Brazilian and Argentinian courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contracts, Commerce, Contractual networks

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Graduada pela Faculdade de Direito de Franca. Pós Graduanda em Direito previdenciário pela Faculdade Legale. Advogada.

² Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Pós-graduando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Contratual pela Universidade de Salamanca. Advogado.

Introdução

As transformações econômicas e sociais sempre afetaram diretamente o direito contratual. O Código Civil de 2002 trouxe inovações que revolucionaram a teoria contratual como um todo, dentre elas o instituto das redes contratuais, a qual une novos conceitos e permite uma visão global do contrato.

Através da rede de contratos cada contrato do sistema contribui para a efetivação do desiderato comum, caracterizado por uma operação econômica unificada, pela qual os vários contratantes unem esforços para oferecer produtos e serviços aos consumidores com maior competitividade e menor margem de risco.

Nesse sentido, observa-se que a interligação dos contratos tem uma finalidade supracontratual que se estende para além do âmbito formal de cada contrato e dos deveres anexos advindos da boa-fé objetiva.

Dada à complexidade deste instituto, o que gera a incidência imediata de diversas normas relativas a ele, caso do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor, o instituto em análise revela-se um complexo conjunto de contratos interligados que se apresenta ao intérprete do direito como redes de contratos que se espalham em todos os ambientes, principalmente os empresariais.

O referido instituto preconiza maior ganho as empresas, que são em si, gestoras de contratos, trazendo menos riscos para o mercado e consequentemente maiores chances de proteção e defesa do consumidor.

A título de exemplo, percebe-se mais facilmente a interligação de contratos realizados eletronicamente e relativos às comunicações, contratos bancários, plano de saúde, aquisição de imóveis e nos pacotes de turismo.

Em se tratando de metodologia, a pesquisa adota o método hipotético – dedutivo¹, o qual estabelece que as teorias sejam testadas através de hipóteses alternativas e falseáveis. O método tem uma solução provisória, passando por uma fase de tentativas e eliminação de erros, surgindo, porém, novos problemas.

¹ O método hipotético-dedutivo preconiza que toda pesquisa científica origina-se de um problema, para o qual se busca uma solução através de tentativas (conjecturas, hipóteses, teorias) e da eliminação de erros através de testes. Portanto, a pesquisa científica que adota este método tem início com um problema, o qual deve ser descrito de forma precisa. A partir de então, busca-se identificar outros conhecimentos e instrumentos relevantes ao problema, que poderão contribuir para a sua resolução. Superada essa fase, o pesquisador procede à observação, testando os conhecimentos e instrumentos antes identificados. Nessa fase é observado um determinado objeto da pesquisa. Posteriormente, tem-se a formulação de hipóteses, ou “descrições-tentativa”. Esse contexto metodológico abre espaço para interpretações jurídicas inovadoras. VENTURA, Deisy. **Monografia Jurídica: uma visão prática**. 2. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 78.

E como técnica utiliza-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além do estudo pelo diálogo das fontes,² valendo-se da doutrina nacional e estrangeira, sem dispensar o método comparativo.³ O referencial teórico que norteia o estudo é constituído por autores contemplados na linha de pesquisa do constitucionalismo contemporâneo, em especial do direito privado, cujas abordagens oferecem subsídios teóricos para o estudo do tema proposto, sendo tanto nacionais como estrangeiros.

Com efeito, a partir da abordagem do instituto das redes contratuais, será traçada uma análise sobre os contratos destinados a ele e de uma análise de julgados nacionais e estrangeiros, concluindo-se que uma vez constatada a interligação dos contratos com intuito de fim comum, como se desdobrará a responsabilidade dos contratantes na cadeia contratual em eventual responsabilização por defeito ou falha na prestação de um serviço.

1. Breve histórico do tema

A teoria contratual clássica, que prevaleceu nos séculos XVIII a XIX, tem sua fundamentação no “*pacta sunt servanda*”, ou seja, o contrato firmado faz lei entre as partes, que ficam obrigadas a cumprir o estabelecido no acordo de vontades, vigorando, a autonomia privada e a segurança jurídica de se instrumentalizar a vontade dos contratantes.

Até o início do século XX os contratos eram utilizados de forma individualista, visando apenas os interesses dos contratantes, e não geravam efeitos à terceiros estranhos à relação contratual, salvo casos específicos e previstos pela legislação.

A partir do século XX a sociedade passa por mudanças e o mercado começa a ter relações mais complexas e diversificadas, o que faz com que surja uma nova forma de se contratar, mais complexa, para acompanhar as referidas mudanças econômico-sociais, assim, o sistema fordista de produção em massa transforma-se num sistema moderno, complexo, que

² Diálogo das fontes é a expressão visionária do mestre Erik Jayme. Diálogo entre as diferenças, como resposta pós-moderna ao desafio da aplicação das leis no complexo sistema privado atual. Em outras palavras, a solução do denominado conflito de leis no tempo emerge como resultado de um diálogo (aplicação simultânea, coerente e coordenada) das mais heterogêneas fontes legislativas, iluminadas todas pela nova força da Constituição. Fontes plurais que não mais se excluem – ao contrário, mantêm as suas diferenças e narram simultaneamente suas várias lógicas (dia-logos), cabendo ao aplicador da lei coordená-las (escutando-as), impondo soluções harmonizadas e funcionais no sistema, assegurando efeitos úteis a estas fontes, ordenadas segundo a compreensão imposta pelo valor constitucional. MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no direito do consumidor**. 5. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 663.

³ O método comparativo consiste no confronto teórico entre autores e obras de diversos países, para a obtenção de uma análise final do tema pesquisado. ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica**. 3. ed. – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 31.

deixa a visão individualista na qual o contrato somente teria efeito entre as partes, surgindo então uma forma de contratar que abrange a relação complexa de forma global, buscando sempre atingir função social do contrato e a garantia da boa-fé dos contratantes, pautando-se no princípio da solidariedade e buscando sempre a equidade.

Neste passo, aproximadamente na década de 30, surge o instituto dos contratos coligados na doutrina italiana, que, Segundo Jorge Mosset Iturraspe, o precursor foi o autor Rosario Nicolò, tendo outros importantes autores como Messineo, Gandolfi, Oppo, entre outros⁴.

Segundo Rodrigo Xavier Leonardo, diversos países trataram do tema, no direito português, assim como no italiano, a denominação utilizada é contratos coligados. Na França é chamado de grupos de contratos. No direito anglo-saxão a terminologia é contratos ligados (linked contracts ou linked transaction) ou networks contratuais, no ordenamento espanhol dar-se o nome de contratos conexos e, no direito argentino, a expressão utilizada é redes contratuais⁵.

No específico caso argentino, tem-se o importante legado trazido por Jorge Mosset Iturraspe e Ricardo Luis Lorenzetti⁶.

No Brasil, os pensadores do tema são Rodrigo Xavier Leonardo, Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Carlos Nelson Konder, e Eduardo Takemi Kataoka⁷, os quais passam a tratar o tema de forma mais aprofundada no cenário nacional.

Cada um destes doutrinadores criou sua própria classificação para as redes contratuais, o que será abarcado neste trabalho mais adiante. Entretanto, vale destacar que como o objetivo do trabalho não é classificar as redes contratuais, os termos serão utilizados de forma genérica e sinônima.

Busca-se, portanto, a partir de uma definição genérica, que pode abarcar todos estes tipos, uma análise das redes contratuais na jurisprudência brasileira e argentina, para verificar como estes institutos vêm sendo analisados pelos tribunais destes países.

⁴ ITURRASPE, Jorge Mosset. **Contratos conexos**: grupos y redes de contratos. – Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 1999. p. 14.

⁵ LEONARDO, Rodrigo Xavier. – **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 128

⁶ ITURRASPE, Jorge Mosset. **Contratos conexos**. op. cit.; e LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**, t. I. – Santa fe: Rubinzal Culzoni Editores, 1999.

⁷ LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes Contratuais no Mercado Habitacional**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. – São Paulo: Saraiva, 2009; KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: Grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

2. Considerações sobre as redes contratuais

Primeiramente, é importante destacar que o contrato, segundo Judith Martins-Costa, possui função eminentemente instrumental. O contrato instrumentaliza o programa econômico, acordado pelas partes para distribuição de riscos e benefícios, bem como estabelecimento de regras a serem observadas pelas partes⁸.

No mesmo sentido, demonstrando esse caráter econômico do contrato, Enzo Roppo faz a seguinte definição de contrato:

As situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de operação econômica. De facto, falar de contrato significa sempre remeter – explícita ou implicitamente, directa ou mediamente – para a ideia de operação econômica⁹.

O mesmo autor, para aclarar o tema, define operação econômica, sendo portando matéria sobre a qual se pode contratar, toda operação onde existe circulação de riqueza, actual ou potencial, transferência de riqueza de um sujeito para outro¹⁰.

Além disso, Roppo afirma que os contratos não se limitam a vestir passivamente a operação econômica de um véu legal que não teria significado a não ser uma mera tradução jurídico-formal, mas, amiúde, tende a incidir sobre as operações econômicas (ou até sobre sua dinâmica complexiva), de modo a determiná-las e orientá-las segundo objectivos que bem se podem apelidar de políticos lato sensu¹¹.

Assim, resta claro que o contrato instrumentaliza uma relação econômica entre as partes, e neste sentido, conclui-se que o contrato é mais que um simples revestir para a operação econômica, ele traça as diretrizes para que se alcance o objetivo buscado pelas partes contratantes.

Isto quer dizer que a operação econômica permitiria compensar a relativa rigidez dos tipos contratuais frente à plasticidade da realidade econômica, permitindo uma superior representação do conjunto dos múltiplos interesses envolvidos em contratos de certa complexidade¹².

⁸ MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**. v. 26, abr./jun. 2006. pp. 213-219. p. 218.

⁹ ROPPO, Enzo. **O contrato**. – Coimbra: Almedina, 1988. p. 7.

¹⁰ ROPPO, Enzo. **O contrato**. – Coimbra: Almedina, 1988. p. 13.

¹¹ ROPPO, Enzo. **O contrato**. – Coimbra: Almedina, 1988. p. 23 e 24.

¹² MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 24

Como as relações econômicas tornaram-se mais complexas, tendo em vista que buscam a redução dos riscos, a otimização de resultados e a eficiência pretendida pela operação econômica, os contratos tiveram que acompanhar tais mudanças, passando a serem realizados de forma a garantir os objetivos de mercado.

Assim, surge o fenômeno denominado redes contratuais, a partir do momento em que os contratos superam o clássico individualismo, que somente tem efeito entre as partes contratantes, para em uma pluralidade de contratos designar uma unidade de operações econômicas, as quais serão representadas em uma pluralidade de contratos.¹³

No mesmo sentido, Jorge Mosset Iturraspe:

O individualismo contratual vem deixando espaço para a contratação grupal. E isso não é por capricho, posto que o perseguido agora é um resultado negocial, uma operação econômica global, buscada através a um “programa” que uma ou várias empresas se propõem. Trata-se de contratos entrelaçados em um conjunto econômico, perseguindo o que se chama de uma “mesma prestação essencial”, um “todo” contratual para um mesmo e único negócio jurídico¹⁴

Portanto, verifica-se que surge um fenômeno que interliga os contratos realizados de forma individualizada, sendo que o nexos causal que gera o entrelaçamento dos contratos plurais firmados de forma individual entre as partes é a operação econômica buscada pelas partes.

Assim, surge a teoria das redes contratuais, que nos dizeres de Rodrigo Xavier Leonardo pode ser assim descrita:

A despeito da existência de algumas diferenças entre as abordagens feitas nos diversos sistemas jurídicos citados, verifica-se, porém, uma unidade na apreensão do fenômeno a ser estudado: contratos estruturalmente diferenciados, todavia, unidos por um nexos funcional-econômico que implica consequências jurídicas¹⁵.

Verifica-se posteriormente que o autor complementa o conceito da coligação contratual reconhecendo que o vínculo entre as relações jurídicas diversas revela uma operação econômica supracontratual¹⁶.

¹³ LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 21.

¹⁴ ITURRASPE, Jorge Mosset. **Contratos Conexos: grupos e redes de contratos**. – Santa fe: Rubinzal Culzoni Editores, 1998. p. 9.

¹⁵ LEONARDO. **Redes contratuais**. op. cit. p. 129.

¹⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier. A conexão contratual no Mercado publicitário e o julgamento da APn 470/MG. IN: **Revista dos Tribunais**. – São Paulo, ano 102, vol. 933, jul.2013. pp. 415-443. p. 420-426.

Judith Martins-Costa também destaca o fenômeno da supracontratualidade que se verifica pelos interesses comuns alcançados através da conjugação de vários instrumentos contratuais, vinculados a partir de um nexu econômico, funcional e sistemático¹⁷.

Nesta mesma linha é o entendimento de Flávio Tartuce:

Concebe-se, portanto, na linha da doutrina esposada, que os contratos coligados ou conexos são os negócios que estão interligados por um ponto ou nexu de convergência, seja ele direto ou indireto, material ou imaterial. Em muitas situações concretas, é possível identificar um negócio tido como principal e outro como acessório dentro da reunião ou grupos de contratos¹⁸.

Diante do conceito de redes contratuais acima exposto, importante esclarecer que a coligação contratual não se confunde com a soma desordenada dos contratos-elementos que a compõem. As redes contratuais pressupõem a existência de um todo orgânico e ordenado de contratos, que serão constituídos em razão de uma operacionalidade comum entre os vários agentes, interessados em potencializar benefícios e minimizar os riscos¹⁹.

Carlos Nelson Konder faz uma crítica a estas definições, que apenas vislumbram o nexu causal na operação econômica buscada pelas partes.²⁰ Em busca de polir e melhorar o conceito das redes contratuais, aponta a existência de uma característica comum a todas as definições, que seria a função ulterior, que os vincula e une juridicamente, podendo-se verificar a coligação entre os contratos individuais pela função almejada pela pluralidade de contratos.

Verifica-se a formação das redes contratuais quando vários contratos individuais se interligam de tal forma que não se pode analisar cada qual de maneira separada, devendo sempre buscar a função social que aqueles contratos realizados de forma coligada estavam pretendendo alcançar quando foram formulados.

Assim, nas palavras de Eduardo Takemi Kataoka, deve-se levar em consideração tal interligação, a qual busca essa unidade funcional e finalística e traz efeitos jurídicos próprios, diferentes dos efeitos de cada contrato se considerado de forma individualizada²¹.

¹⁷ MARTINS-COSTA. **O fenômeno**. op. cit. p. 221.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Contratos coligados e sua função social**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/contratos-coligados-e-sua-funcao-social/9100>. Acesso: 27 de Novembro de 2013.

¹⁹ LEONARDO. **Redes contratuais**. op. cit. p. 145.

²⁰ KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos: Grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados**. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 95.

²¹ KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 63.

No Brasil, os grandes nomes que trataram do tema especificamente propuseram suas classificações sobre este instituto, as quais se verificam de forma breve e superficial, tendo em vista que a classificação deste instituto não é o objetivo deste trabalho.

Carlos Nelson Konder classifica os Contratos Conexos em contratos coligados e grupos de contratos. Os primeiros, quando houvesse a existência de algum vício como a invalidade ou a ineficácia superveniente, estes afetariam os outros contratos interligados. Os segundos teriam partes diversas que impõem o regime de responsabilidade contratual para as ações entre os co-contratantes²².

Outra classificação de coligação contratual é realizada por Eduardo Kataoka, que divide em contratos de coligação necessária que decorre da lei ou quando as partes podem assim confiar e em função disso ter uma legítima expectativa, ainda que não reste expressa e contratos de coligação voluntária na qual as partes expressamente escolhem as o clausulado como expressão da autonomia privada²³.

Há ainda a classificação feita por Francisco Marino, que dividiu os contratos coligados em três espécies: coligação ex lege, coligação natural e coligação voluntária²⁴.

A última e mais recente classificação foi elaborada por Rodrigo Xavier Leonardo, que considera como gênero os contratos coligados em sentido lato, dos quais seriam espécies os: contratos coligados em sentido estrito; contratos coligados por cláusula expressamente prevista pelos contratantes; e contratos conexos e neste ultimo faz uma subdivisão em contratos conexos em sentido estrito e as redes contratuais²⁵.

Estas classificações são importantes, tendo em vista que analisam os tipos de coligação nos contratos, o que traz profundo entendimento sobre o tema. Entretanto, o objetivo do presente trabalho é a análise comparada de julgados, brasileiros e argentinos, para verificar como os tribunais destes países tem percebido este fenômeno nos contratos realizados de forma a reconhecer a formação da rede.

3. Estudo analítico dos julgados

²² KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos: Grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados**. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 278

²³ KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 61-65.

²⁴ MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 104-106.

²⁵ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Contratos coligados, redes contratuais e contratos conexos. In: FERNANDES, Wandelely (Coord). **Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais (série GVlaw)**. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 352-353.

Este tópico se destinará a analisar julgados do Brasil e da Argentina, sobre fatos semelhantes, para verificar qual o entendimento dos Tribunais destes dois países, e comparar se a jurisprudência é semelhante ou distinta, o que pode ser importante para aprofundar o conhecimento sobre o tema.

Primeiro, se faz a análise do caso ação proposta por ANTÔNIO MIGUEL ESPOLADOR NETO contra ADOBE – ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e BANCO DO PROGRESSO S.A., objetivando a adjudicação compulsória de imóvel (apartamento) adquirido pelo autor da primeira-ré, por meio de compromisso de compra e venda de imóvel inteiramente quitado em 13.05.1995, além do cancelamento da *hipoteca* sobre o referido imóvel ofertada pela construtora em favor da instituição financeira²⁶.

No caso brasileiro, haviam dois contratos distintos, um sobre a compra e venda do imóvel, e outro entre o vendedor (construtora) e a financiadora, que realizou o empréstimo para a vendedora-construtora construir o imóvel e gravou o imóvel com a garantia hipotecária, para garantir o pagamento do empréstimo realizado para construção do imóvel.

Direito imobiliário. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Construção e incorporação. Contrato de financiamento para a construção de imóvel (prédio com unidades autônomas). Recursos oriundos do SFH. Outorga, pela construtora, de hipoteca sobre o imóvel ao agente financiador. Posterior celebração de compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. Invalidez da hipoteca. - É nula a hipoteca sobre a unidade autônoma outorgada pela construtora ao agente financiador em data posterior à celebração da promessa de compra e venda com o promissário-comprador. - Ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao pacto de compromisso de compra e venda, é nula a hipoteca firmada se os recursos ofertados pelo agente financeiro à construtora foram captados junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nestes casos, em que o construtor realiza um financiamento para construir o prédio, dando os imóveis como garantia hipotecária, apesar da hipoteca que grava o bem ter sido realizada anteriormente à realização da compra e venda do bem imóvel, ela deve ser invalidada.

É comum a ocorrência de casos como esse no Brasil, nos quais a construtora adquire financiamento para a realização de uma obra e como garantia do pagamento é outorgada hipoteca para o agente financeiro, sobre os futuros imóveis que serão construídos.

²⁶ Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 316.640/PR - (2001/0040030-2). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento 18 de maio de 2004. Disponível em www.stj.jus.br Acesso em 07 de jul de 2015.

Nesses casos, as decisões proferidas têm observado a boa-fé e a função social do contrato, tendo em vista que o comprador foi o único entre os três personagens envolvidos na negociação que agiu de forma proba e honesta.

A construtora, por sua vez, utiliza-se dos instrumentos para se livrar de sua responsabilidade de pagamento do empréstimo e a financiadora deveria ter se garantido de outra forma, para garantir o recebimento de seu crédito perante a construtora, e não realizado o negócio de forma cômoda e que poderia ferir os interesses de terceiros, no caso, os compradores dos imóveis que possuem a garantia hipotecária.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrichi enfatiza:

A convicção exposta nesses precedentes ressalta o fato de que à hipótese aplica-se o regime especial instituído pelas Leis nºs. 4.380/64 e 4.864/65. Este regime limita as modalidades de garantia de que poderá se valer o banco-mutuante, na hipótese de inadimplência da construtora-mutuária. Dispõe o art. 22 da Lei nº. 4864/65 que os créditos outorgados pelo agente financeiro somente poderão ser garantidos por caução, cessão parcial ou cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Nesses termos, se o adquirente ainda não quitou o seu imóvel, poderá o agente financeiro, por meio de cessão fiduciária, sub-rogar-se no direito de receber os créditos devidos à construtora-mutuária. Por sua vez, o § 2º do art. 23 desse diploma legal assevera que se a importância recebida em cessão fiduciária não for suficiente ao pagamento do crédito, ficará a construtora-mutuária pessoalmente responsável pela quitação do saldo remanescente. Afasta-se, em consequência, a possibilidade de o agente financeiro demandar o promissário-comprador pelo crédito remanescente, ainda que sob a forma de hipoteca.

Verifica-se, portanto, que apesar de serem contratos distintos, no momento da decisão, os contratos foram analisados de forma interligada, buscando-se uma unicidade entre eles, e assim, a hipoteca foi anulada, para que o comprador pudesse desfrutar da casa própria.

Juntamente com este caso se fará a análise de caso análogo, interposto perante ao Tribunal Argentino, julgado pela Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal, onde se discute o caso interposto por Jorge Andrés Brignola contra o The First National Bank of Boston e o vendedor do imóvel, Sr. Guenzani, onde o autor, Jorge Andrés Brignola interpõe uma ação de indenização contra o Banco e o vendedor do imóvel por conta demandas judiciais que passou a ter que responder após a aquisição do bem imóvel.

Isto porque, quando da realização do negócio de compra e venda do imóvel, o vendedor assumiu a responsabilidade pela existência de dívidas de taxas e contribuições que gravavam o imóvel²⁷.

²⁷ Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal. Argentina. Expediente nº 73678/04, sentencia del 8 de octubre de 2010. Disponível em: VLEX <http://vlex.com/vid/247654494> (Acesso em 8 jul

No caso Argentino, temos um único instrumento contratual, com dois contratos distintos, um contrato de compra e venda do bem imóvel realizado entre o Autor, Sr. Brignola, e o vendedor, Sr. Guenzani, e outro contrato de mútuo com garantia hipotecária, em que o Banco outorgou um crédito ao autor e se comprometeu a designar um escrivão para analisar o imóvel fazer um estudo da propriedade para verificar se o imóvel não possuía dívidas no momento da transferência.

O banco não encontrou nenhuma dívida sobre o imóvel, e realizou o empréstimo sem nenhuma restrição, sente este um dos fatores determinantes para a realização da compra e venda do imóvel pelo comprador.

Apesar de transferido o imóvel, sem nenhuma restrição pelo banco, posteriormente a realização da compra, o adquirente do imóvel começou a receber demandas judiciais por dívidas que pesavam sobre o imóvel e que eram anteriores à compra do referido bem. Assim, decidiu entrar com a ação de indenização para requerer reparação do dano sofrido contra o Banco e o vendedor do imóvel.

No julgamento em primeira instancia o banco foi considerado parte ilegítima, e o contrato considerado como se dois contratos distintos fossem, sem nexos causal algum, conforme podemos verificar a seguir:

Para decidir considero que no contrato de compra as únicas partes contratantes eram o vendedor, que transmitia a propriedade e o comprador que a adquiria. Neste caso, havia sido Guenzani quem transmitiu a propriedade do imóvel, sem que o Banco se compromettesse a transmitir o domínio de nenhum bem. Observo que a possível confusão pode derivar da circunstância de se ter celebrado os contratos em um mesmo instrumento: o mútuo hipotecário e a compra e venda do imóvel, mas ficou claro que no primeiro contrato eram partes o Banco e o Autor e no segundo contrato eram partes o Sr. Guenzani e o Autor²⁸.

Diante desta situação, o Autor apelou para a Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal que analisa a responsabilidade do Banco no caso analisado, da seguinte forma:

2015). Tradução livre do original: “la responsabilidad por la existencia de deudas de tasas o contribuciones que pesaran sobre el inmueble”.

²⁸ Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal. Argentina. Expediente n° 73678/04, sentencia del 8 de octubre de 2010. Disponível em “VLEX” <http://vlex.com/vid/247654494> (Acesso em 8 jul 2015). Tradução livre do original: Para así decidir consideró que en el contrato de compraventa las únicas partes habían sido el vendedor, que transmitía la propiedad, y el comprador que la adquiría. Em este caso, había sido Guenzani quien transmitió el dominio del inmueble, sin que el Banco se comprometiera a transmitir el dominio de ningún bien. Observó que la posible confusión pudo derivar de la circunstancia que se hubieran celebrado dos contratos en la misma escritura: el mutuo hipotecario y la compraventa del inmueble, pero a su entender era claro que del primero fueron parte el banco y el actor, mientras que del segundo lo fueron el Sr. Guenzani y el actor.

Como se observa pela simples leitura, o caso se trata de dois contratos distintos celebrados em um mesmo instrumento jurídico. Na atualidade, a doutrina denomina estas operações de contratos conexos ou pluralidade contratual, com a particularidade de que o agrupamento de contratos em um mesmo instrumento não traz necessariamente uma unicidade contratual, já que os negócios podem conservar sua autonomia, ainda quando um dependa da celebração do outro. Naturalmente, o grau de conexão e a maior ou maior intensidade da interligação entre os negócios jurídicos conexos, depende das características próprias de cada caso ²⁹.

Verifica-se que o órgão julgador argentino decide pela existência de contratos conexos, e mesmo assim entende ser necessário a exclusão da responsabilidade do Banco, tendo em vista que este não participou do contrato de compra e venda do imóvel, como se pode verificar abaixo:

E no que tange ao tema a ser decidido nos autos, àquela conexão não vai além da conexão instrumental e não cabe interpretar que o Banco tenha sido parte integrante do contrato de compra e venda [...]. Em síntese, o banco não participou do contrato de compra e venda, de modo que não se pode afirmar a existência de um contrato de compra e venda em que o Bank of Boston interveio como parte (art. 1326, cit. cód.). Sua intervenção de limitou a celebrar um mútuo em moeda estrangeira com garantia hipotecária, pelo qual fazia um empréstimo ao Sr. Brignola [...]³⁰.

Ao final, a sentença de primeiro grau é mantida, com base na falta de legitimação passiva do Banco em razão de que dentro do contrato o autor renunciou a obrigação de revisão dos certificados do escrivão do Banco, oportunidade em que poderia verificar a existência de dívidas anteriores.

Diferente do caso brasileiro, o tribunal argentino não analisou a operação jurídica de forma global, tendo em vista que o Banco foi uma das partes determinantes para que se realizasse o negócio da compra e venda do imóvel, porque se responsabilizou pela análise da

²⁹ Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal. Argentina. Expediente n° 73678/04, sentencia del 8 de octubre de 2010. Disponível em “VLEX” <http://vlex.com/vid/247654494> (Acesso em 8 jul 2015). Tradução livre do original: Como se observa en la simple lectura de ese título, se trata de dos contratos distintos celebrados en un mismo instrumento jurídico. En la actualidad, la doctrina suele denominar a estas operaciones contratos conexos o pluralidad contractual, con la particularidad que la agrupación de contratos en el mismo documento no desemboca necesariamente en una unidad contractual, ya que los negocios pueden conservar su autonomía, aún cuando uno dependa de la celebración del otro. Naturalmente, el grado de conexidad y la mayor o menor intensidad de la interrelación entre los negocios jurídicos conexos, depende de las características propias de cada caso.

³⁰ Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal. Argentina. Expediente n° 73678/04, sentencia del 8 de octubre de 2010. Disponível em “VLEX” <http://vlex.com/vid/247654494> (Acesso em 8 jul 2015). Tradução livre do original: En cuanto concierne al themadecidemdum que se plantea en autos, aquella conexidad no va más allá de lo instrumental y no cabe interpretar que el banco haya sido parte integrante del contrato de compraventa [...] En síntesis, el banco no adquirió ninguno de esos roles, de modo que no es dable hablar de un contrato de compraventa en el que Bankboston hubiera intervenido como parte (art. 1326, cit. cód.). Su intervención solo se limitó a “celebrar un mutuo en moneda extranjera con garantía hipotecaria”, por el cual daba” en préstamo al señor Brignola [...].

situação anterior do imóvel, para garantir que não existiriam dívidas anteriores, sendo negligente ao não encontrar os débitos que gravavam o imóvel e aprovar o financiamento.

O segundo caso comparado que se traz para análise é um caso muito parecido, que trata do financiamento de compra e venda de veículos, no Brasil, temos o seguinte julgado:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO COLIGADO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOCUMENTAÇÃO NÃO REGULARIZADA E TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NEGADA À ADQUIRENTE. AÇÃO DE RESCISÃO MEDIANTE DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. POSSIBILIDADE. DEVERES INERENTES À BOA-FÉ OBJETIVA VIOLADOS. RECURSO NESTE ASPECTO PROVIDO. 1. - Celebrados contratos coligados de compra e venda de automóvel mediante contrato de arrendamento mercantil, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Por força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o de financiamento. 2. - Com isso, o agente financiador também é parte legítima para responder à ação contra si também proposta, ressalvado seu eventual direito de ressarcimento pelo dinheiro que eventualmente tenha entregue à vendedora pelo financiamento concedido ao comprador.³¹

Em caso análogo, na argentina, um julgado muito parecido, que também reconhece que o contrato de compra e venda do veículo automotor tem relação com o financiamento concedido para a compra deste veículo.

No julgado, ao fundamentar o recurso de apelação, o autor se baseou em quatro pontos. Em primeiro lugar sustentou que, contrariamente ao que fora afirmado na sentença, se esta na presença de contratos conexos (compra e venda mercantil e mutuo) que perseguem um mesmo resultado econômico³².

E complementa alegando que:

O financiador sem dúvida se beneficia por cauda das operações que realiza com a empresa que vende automóveis e este também se beneficia pelas operações de crédito porque desta maneira consegue um número maior de vendas que se limitaria se tivesse que fornecer este crédito, isso sem contar o risco financeiro que o vendedor teria se outorgasse ao comprador o mesmo crédito. Ambas as partes obtêm assim vantagens que não obteriam se não fosse pela colaboração. Se cada uma operasse em separado, e sem vinculação comercial entre elas, uma fazendo empréstimos e outra vendendo automóveis, haveria uma quantidade sensivelmente

³¹ Apelação cível n. 0000071-24.2011.8.26.0452, TJSP, Rel. Des. Adilson de Araujo, julgado em 07.08.2012, publicado no DJe n. 1241. Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22203420/apelacao-apl-712420118260452-sp-0000071-2420118260452-tjsp>. Acesso em 08 de jul de 2015.

³² Sala D de la Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial de la Capital Federal. Argentina. Expediente nº 69.852, sentencia del 28 de julio de 2009. Disponível em “VLEX” <http://vlex.com/vid/248682374>. Acesso em 8 jul 2015. Tradução livre do original: Al fundar su apelación, el actor concretó su crítica al fallo en cuatro puntos. En primer lugar sostuvo que, contrariamente a lo afirmado en la sentencia, se está en presencia de contratos conexos (compraventa mercantil y mutuo) que persiguen la consecución de un mismo resultado económico.

menor de operações. [...]. Se repararmos neste aspecto tão importante de modalidade comercial a que se examina, ou seja, o acordo entre ambas empresas, motivando uma vantagem aos dois, pode-se advertir que a entidade financeira não é um terceiro realmente estranho em relação ao contrato que vincula a concessionária ao cliente. [...] baseado na ideia de que a financeira não é um terceiro estranho ao contrato que vincula a concessionária ao cliente, é razoável admitir que em caso de não se cumprir este último, o adquirente mutuário tem a faculdade de opor ao financiador a *exceptio non adimpleti contractus*³³.

Assim, verifica-se que os tribunais, tanto brasileiro, quanto o argentino, tem reconhecido o instituto da conexão contratual, e em algumas vezes estes países possuem entendimento distinto ao analisar os contratos coligados, mas em outros casos, o entendimento é o mesmo.

Verifica-se ainda que a tendência dos tribunais é cada vez mais buscar a análise das redes contratuais, buscando entender a relação entre os contratos a partir do mercado, e o benefício que este traz para as partes contratantes, e as decisões caminham buscando alcançar a função social e a boa-fé objetiva na análise dos contratos.

Conclusão

Em suma, o presente trabalho analisou a evolução do mercado, que passou a ter relações mais complexas, e assim, como revestimento jurídico das operações de mercado, os contratos acompanharam tal evolução.

Diante de situações complexas e interligadas dos mercados, nascem contratos que trazem a conexão entre estas relações, denominados de redes contratuais.

Com a análise de casos práticos, verifica-se que a decisão mais adequada seria aquela que verifica a conexão entre os contratos formulados em redes, e decide prezando para que a função primordial e mais importante do contrato seja atingida.

³³ Sala D de la Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial de la Capital Federal. Argentina. Expediente nº 69.852, sentencia del 28 de julio de 2009. Disponível em “VLEX” <http://vlex.com/vid/248682374>. Acesso em 8 jul 2015. Tradução livre do original: El financiador sin duda se beneficia por causa de las operaciones que realiza el proveedor con sus clientes, y el proveedor también se beneficia por las operaciones de crédito porque de esta manera logra un número mayor de ventas que si se limitara a la operación de contado, y ello sin correr con el riesgo financiero que debería asumir en el caso e que otorgara él mismo el crédito. Ambas partes obtienen así habitualmente ganancias que no obtendrían si no fuese por tal colaboración. Si cada una operase por separado, y sin vinculación comercial entre ellas, una haciendo préstamos y la otra vendiendo al contado, harían una cantidad sensiblemente menor de operaciones [...]. Si reparamos en este aspecto tan importante de la modalidad comercial que se examina, o sea, el acuerdo entre ambas empresas, motivado en la utilidad que logran las dos, se puede advertir que la entidad financiera no es un tercero realmente extraño con respecto al contrato que vincula al proveedor con el cliente [...]. Basada en la idea de que el financista no es un tercero extraño con respecto al contrato que vincula al cliente con el proveedor, resulta razonable admitir que en caso de incumplimiento de este último, el adquirente- mutuuario tiene la facultad de oponerle al financiador la *exceptio non adimpleti contractus* [...].

Para tanto, deve o órgão julgador ter como base os princípios norteadores do direito contratual moderno, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva dos contratantes, bem como a probidade, solidariedade e ética, para assim, se decidir de forma mais justa nos casos em que há coligação contratual.

Referências Bibliográficas

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica**. 3. ed. – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 31.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **Contratos Conexos: grupos e redes de contratos**. – Santa fe: Rubinzal-Culzoni Editores, 1998.

KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos: Grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados**. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. A conexão contratual no Mercado publicitário e o julgamento da APn 470/MG. In: **Revista dos Tribunais**. – São Paulo, ano 102, vol. 933, jul.2013.

_____. Contratos coligados, redes contratuais e contratos conexos. In: FERNANDES, Wanderley (Coord). **Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais (série GVlaw)**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**, t. I. – Santa fe: Rubinzal Culzoni Editores, 1999.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no direito do consumidor**. 5. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**. v. 26, abr./jun. 2006.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. – Coimbra: Almedina, 1988.

TARTUCE, Flávio. **Contratos coligados e sua função social**. Disponível em: <http://www.cartafortense.com.br/conteudo/artigos/contratos-coligados-e-sua-funcao-social/9100>. Acesso: 27 de Novembro de 2013.

VENTURA, Deisy. **Monografia Jurídica: uma visão prática**. 2. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.